



# **TERMO DE AUTUAÇÃO**

## **PROTOCOLO DO PROCESSO**

### **037052/2026**

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:  
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Identificador: 4763a824-343a-4bee-ae68-12017bea3c6b

|                                                                                        |                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>AUTUADO EM</b>                                                                      | <b>Quarta-feira, 2 de Setembro de 2026</b>              |
| <b>LOCAL DA AUTUAÇÃO</b>                                                               | <b>LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I</b> |
| <b>AUTUADO POR</b>                                                                     | <b>CINTIA MAYER BRITO</b>                               |
| <b>INTERESSADO (S)</b>                                                                 |                                                         |
| <b>REDE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA</b> |                                                         |

#### **RESUMO**

*RECURSO - PE 32/2026*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 8.090/2026*

*ID INTERNO Nº 90.058/2026*

*RECORRENTE: REDE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA*

*RECORRIDA: CLIMAGEM LTDA*

**DATA: 02/09/2026**

Assinado por CINTIA MAYER BRITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
02/09/2026 14:06:46  
Matrícula nº 300.577



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**

Pregão Eletrônico N° 32/2026 | Uasg 985867

Processo Administrativo N° 8.090/2026 — Id Interno N° 90.058/2026

**REDE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA**, CNPJ n° 35.679.134/0001-65, sede na Av. Presidente Castelo Branco, n° 66/67, Loja 202, Centro, Rio Bonito/RJ, representado pelo Sr. **FELIPE NASCIMENTO CONTE**, CPF n° 021.518.780-66, apresenta, com base no art. 165 da Lei n° 14.133/2021 e no item 22 do Edital, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a inabilitação da Recorrente quanto ao Grupos 03 e itens avulsos 45 e 46, pelos fundamentos a seguir.

**I. TEMPESTIVIDADE**

O julgamento habilitatório encerrou-se no dia 24/08/2026, com prazo recursal aberto até o dia 27/08/2026, conforme art. 165, §1º, Lei n° 14.133/2021 e o item 22 do Edital. Recurso tempestivo.

**II. DELIMITAÇÃO DO RECURSO E O FRACASSO DO ITEM 45**

A Recorrente não recorre da desclassificação nos Lotes 01, 04 e 07: excluiu-os voluntariamente de sua proposta retificada no dia 17/08/2026, sem reserva de direito recursal. Rediscuti-los agora seria contradição incompatível com a boa-fé processual. O recurso se limita à inabilitação do Lote 03 e itens 45 e 46.

Após a inabilitação da Recorrente, a Administração convocou a Climagem Ltda, vencedora subsequente do Lote 03 e itens 45 e 46. A Climagem, contudo, declinou expressamente do item 45:

**CHAT DA COMPRA, 21/08/2026 ÀS 11H22**

| Responsável                             | Data/Hora              | Mensagem                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Pelo participante<br>01.814.019/0002-15 | 21/08/2026 às 11:22:05 | Informamos que o LOTE 05 - BERA COM SEDAÇÃO (Item 45 - Exame Fisiátrico - Potencial Evocado Auditivo) foi cadastrado no sistema por equívoco. Considerando que a empresa não realiza o referido exame, solicitamos a exclusão/desclassificação de nossa proposta exclusivamente para o presente lote. |



RedeIntegradediagnósticose  
especialidadesmédicasImedcaredoBrasilLTDA

| Avenida Castelo Branco 67-202 ADM Centro Rio

Bonito/RJ CNPJ33.679.134/0001-65 CREMER:52-0156790-0 CNES:4711947

contato@redemed.com.br www.redemed.com.br [www.redemed.com.br](http://www.redemed.com.br)

Sem licitante remanescente apto, a Administração declarou o item fracassado:

#### CHAT DA COMPRA, 24/08/2026 ÀS 14H33

| Responsável | Data/Hora              | Mensagem                                                                                                                                                            |
|-------------|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sistema     | 06/08/2026 às 12:31:26 | A etapa fechada do item 45 foi encerrada. Os seguintes lances foram registrados pelos fornecedores convocados: R\$ 1.280,0000.                                      |
| Sistema     | 06/08/2026 às 12:31:26 | O item 45 está encerrado.                                                                                                                                           |
| Sistema     | 18/08/2026 às 14:36:48 | O item 45 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 18/08/2026 14:46:48.      |
| Sistema     | 21/08/2026 às 10:42:52 | O item 45 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 21/08/2026 10:52:52. |
| Sistema     | 24/08/2026 às 14:33:56 | O item 45 foi fracassado durante o julgamento/habilitação.                                                                                                          |

A proposta da Recorrente para o item 45 (R\$ 1.280,00 unitário / R\$ 69.120,00 total) é inferior à ofertada pela Climagem (R\$ 1.961,46) e consta dos autos como a de menor preço para aquele item — obstada apenas pela inabilitação ora recorrida.

O BERA com sedação (Potencial Evocado Auditivo) é exame de referência para diagnóstico precoce de perda auditiva, atraso de fala e transtorno do espectro autista em crianças que não realizam o exame acordadas, conforme o próprio item 2.5 do Termo de Referência. Sua ausência na rede pública não é mera falha administrativa: é a supressão, para a infância de Nova Friburgo, de um direito fundamental à saúde e ao diagnóstico precoce, assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal e pelos arts. 7º e 11 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que impõem à Administração Pública o dever de garantir atendimento integral à saúde da criança, com absoluta prioridade e por todos os meios legalmente disponíveis.

Manter a inabilitação da Recorrente — amparada em divergência sobre o endereço de registro sanitário de sua sede administrativa — para, em seguida, deixar a rede pública sem qualquer prestador do exame é resultado que não se sustenta diante da hierarquia de valores da Lei nº 14.133/2021, cujo o art. 5º impõe à Administração perseguir o interesse público, a eficiência e a proposta mais vantajosa acima do apego a formalismos que não comprometem a segurança do paciente. O saneamento ora requerido é o único caminho, nestes autos, para restabelecer o serviço sem nova licitação.



RedeIntegradadediagnósticose  
especialidadesmédicasImedcaredoBrasilLTDA

Avenida Castelo Branco 67-202 ADM Centro Rio

Bonito/RJ CNPJ33.679.134/0001-65 CREMER:52-0156790-0 CNES:4711947

contato@redemed.com.br www.redemed.com.br [www.redemed.com.br](http://www.redemed.com.br)

### III. DO DIREITO

#### III.1 Do Excesso de Formalismo Administrativo e a Instrumentalidade das Formas

Antes de descer aos fundamentos específicos de cada exigência, cumpre destacar o vício que os perpassa: a decisão recorrida privilegiou a forma em detrimento da substância. Em nenhum dos dois pontos que fundamentam a inabilitação — alvará sanitário e Responsável Técnico — a Comissão apurou se a Recorrente possui, de fato, capacidade técnica e estrutura para executar os exames com segurança; limitou-se a verificar a ausência de um documento específico atrelado ao endereço-sede, sem investigar a real dinâmica operacional de sua rede, evidenciada pela declaração da própria Vigilância Sanitária e pela execução em raio de 150 km que o próprio Termo de Referência autoriza.

##### **Jurisprudência do TCU — vedação ao formalismo excessivo**

*"As exigências para fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário."*

Fonte: TCU, Acórdão nº 2003/2011-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes).

*"Constitui excesso de formalismo desclassificar licitante por erro material, desde que seja possível aferir a informação prestada."*

Fonte: TCU, Acórdão nº 342/2017-1ª Câmara.

No caso concreto, a Comissão não apurou erro material, tampouco risco real à segurança do paciente: apegou-se à ausência de um documento vinculado ao endereço fiscal da sede, ignorando (i) a declaração da própria Vigilância Sanitária de que aquele endereço é dispensado de licenciamento, e (ii) a autorização editalícia para execução em unidades diversas dentro do raio de 150 km. O resultado prático desse formalismo — o fracasso do item 45 e a privação da rede pública de um exame essencial ao diagnóstico infantil — é a evidência mais contundente de que a interpretação adotada, embora tecnicamente possível, não é a que melhor atende ao interesse público que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração persiga.

#### III.2 Sede Administrativa X Unidade De Execução: O Edital Não Exige Comprovação De Espaço Físico e Admite Raio De 150 Km

O item 19 do Edital, que disciplina exaustivamente a qualificação técnica, exige apenas: atestado de capacidade técnica item 19.1, alvará sanitário, RT com título de especialista em radiologia e inscrição no CNES item

19.2.4. Não exige vistoria, planta ou comprovação de instalações físicas. A inabilitação, ao presumir "incapacidade operacional" da Recorrente pela ausência de alvará na sede, aplicou exigência que o Edital não contém — violação à vinculação ao instrumento convocatório conforme o art. 5º e art. 92, Lei nº 14.133/2021.

É verdade que a Ficha CNES da sede de Rio Bonito classifica o estabelecimento como "CLÍNICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE":

#### FICHA CNES Nº 8182108

| CNES   Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde           |                                           | Ministério da Saúde (MS)<br>Secretaria de Atenção Especializada da Saúde (SAES)<br>Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC)<br>Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde (CGSI) |                  |
|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Ficha de Estabelecimento Identificação                         |                                           | Data: 30/03/2026                                                                                                                                                                                                      |                  |
| CNES: 8182108                                                  | Nome Fantasia: IMEDCARE BR                | CNPJ: 35.679.134/0001-65                                                                                                                                                                                              |                  |
| Nome Empresarial: REDE INTEGRADA DE DIAGNOSTICOS E             | Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS |                                                                                                                                                                                                                       |                  |
| Logradouro: PRESIDENTE CASTELO BRANCO                          | Número: 66                                | Complemento: LOJA 202                                                                                                                                                                                                 |                  |
| Bairro: CENTRO                                                 | Município: 330430 - RIO BONITO            | UF: RJ                                                                                                                                                                                                                |                  |
| CEP: 28800-000                                                 | Telefone: (21) 9217-1010                  | Dependência: INDIVIDUAL                                                                                                                                                                                               | Reg de Saúde: -- |
| Tipo de Estabelecimento: CLINICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE       | Subtipo: OUTROS                           | Gestão: MUNICIPAL                                                                                                                                                                                                     |                  |
| Diretor Clínico/Gerente/Administrador: FELIPE NASCIMENTO CONTE |                                           |                                                                                                                                                                                                                       |                  |
| Cadastrado em: 29/03/2026                                      | Atualização na base local: 27/03/2026     | Última atualização Nacional: 29/03/2026                                                                                                                                                                               |                  |
| Horário de Funcionamento:                                      |                                           |                                                                                                                                                                                                                       |                  |
| Dia semana                                                     | Horário                                   |                                                                                                                                                                                                                       |                  |
| SEGUNDA-FEIRA                                                  | 08:00 às 17:00                            |                                                                                                                                                                                                                       |                  |
| TERÇA-FEIRA                                                    | 08:00 às 17:00                            |                                                                                                                                                                                                                       |                  |
| QUARTA-FEIRA                                                   | 08:00 às 17:00                            |                                                                                                                                                                                                                       |                  |

Essa classificação, contudo, identifica a natureza jurídica da pessoa jurídica perante o Ministério da Saúde — não atesta que todo procedimento é executado naquele endereço específico. É prática lícita e corrente do setor a estruturação em rede, com sede administrativa/fiscal e unidades operacionais distintas. O próprio Termo de Referência confirma essa lógica para o Lote 03:

#### TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 4.5.2

4.5.2. Os procedimentos dos LOTES 2, 3, 5 e 6 devem ser realizados somente dos estabelecimentos de saúde que efetivamente se encontrem em atividade e com capacidade técnica para prestar os serviços, podendo a prestação do serviço ser executada em até 150 km do Município Contratante, conforme descrito nos DFDs apresentados pelas Unidades Requisitantes, sendo certo que a empresa deve ter capacidade de atender a demanda solicitada pelo órgão regulador/autorizador desta

Logo, o alvará exigido pelo item 19.2.4 deve **recair sobre a unidade que executa o exame** — não sobre o endereço-matriz usado para cadastro fiscal e representação perante o CREMERJ. A Recorrente já mantinha, antes da abertura do certame, unidade própria em Barra do Piraí/RJ, na Rua Franklin de Moraes, 65/67 — cerca de 135 km de Nova Friburgo, dentro do raio de 150 km do item 4.5.2. Comprova-o certidão do COREN-RJ, com registro datado de mais de um ano antes da sessão.

#### CERTIDÃO COREN-RJ Nº 20251164641672



##### CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Impresso em: 22/05/2025 às 10:25

A anotação de Responsabilidade Técnica foi registrada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO com a resolução Cofen 727/2023, de acordo com os dados abaixo:

##### ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Nr. do Registro: 252.505

Data do Registro: 21/05/2025

Data do Vencimento: 21/05/2026

Característica das Atividades: Gestão Assistencial e de Área Técnica

##### DADOS DA INSTITUIÇÃO CONTRATANTE

Razão Social: REDE INTEGRADA DE DIAGNOSTICOS E ESPECIALIDADES MEDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA

Nome Fantasia: IMEDCARE BR

CNPJ: 35.679.134/0001-65

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Endereço: Rua Franklin de Moraes, 65, - CEP: 27135000. BARRA DO PIRAI-RJ

Horário de Funcionamento: Segunda-Feira, Terça-Feira, Quarta-Feira, Quinta-Feira, Sexta-Feira: 08:00 AS 17:00



RedeIntegradadediagnósticoese  
especialidadesmédicasImedcaredoBrasilLTDA

Avenida Castelo Branco 67-202 ADM Centro Rio

Bonito/RJ CNPJ 35.679.134/0001-65 CREMERJ: 52-0156790-0 CNES: 4711947

contato@redemed.com.br www.redemed.com.br [www.redemed.com.br](http://www.redemed.com.br)

O documento não substitui o alvará sanitário exigido — a Recorrente não o apresenta como tal. Sua função é provar, com data certa e anterior ao certame, que a unidade de Barra do Piraí já integrava a rede da Recorrente, afastando qualquer alegação de que a futura juntada de seu alvará configure fato novo ou subcontratação disfarçada no item 4.2 do TR.

A distinção entre sede administrativa e unidade de execução é, ademais, a que a própria Vigilância Sanitária de Rio Bonito buscou retratar:

#### DECLARAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RIO BONITO, 04/08/2026



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Rio Bonito  
Secretaria Municipal de Saúde de Rio Bonito  
Departamento de Vigilância Sanitária

#### Declaração

Empresa: Rede Integrada de Diagnósticos E Especialidades Médicas Imedcare Do Brasil Ltda  
CNPJ: 35.679.134/0001-65

Por tratar-se de ponto de referência, o mesmo qual não cabe Licenciamento Sanitário. Considerando a Resolução SES 2191/2020, está previsto no inciso XII, a definição de Licenciamento sanitário, assim sendo: Etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, o qual atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico-estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Muniz Incutto  
Coordenador da Vigilância Sanitária  
Matrícula 428301



RedeIntegradediagnósticose  
especialidadesmédicasImedcareDoBrasilLTDA

Avenida Castelo Branco 67-202 ADM Centro Rio

Bonito/RJ CNPJ33.679.134/0001-65 CREMER:52-0156790-0 CNES:4711947

contato@redemed.com.br www.redemed.com.br [www.redemed.com.br](http://www.redemed.com.br)

Requer-se diligência para juntada do alvará sanitário de outra unidade preexistente dentro do raio de 150 km.

### III.3 Documento Comprobatório De Condição Preexistente Não É Documento Novo (Art. 64, Lei Nº 14.133/2021; Acórdão TCU Nº 1.211/2021-Plenário)

#### TESE DO ACÓRDÃO TCU Nº 1.211/2021-PLENÁRIO

*"A vedação à inclusão de novo documento na fase de habilitação não alcança documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou a proposta, mas que não foi anexado, por equívoco, no momento oportuno."*

Fonte: TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (jurisprudência).

O alvará sanitário, se juntado agora, comprova condição preexistente — não cria fato novo. Aplica-se o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021: cabe diligência, não exclusão sumária.

### III.4 Responsável Técnico: Tese Principal (Súmula Nº 272/TCU) E Tese Subsidiária

A Declaração de RT nos autos designa o Dr. Felipe Marinho Soares na área de Ultrassonografia — não comprova título de especialista em radiologia exigido pelo item 19.2.4. A Certidão do CREMERJ, por sua vez, classifica a empresa como "CLÍNICA GERAL", com Diretor Técnico distinto:

#### CERTIDÃO CREMERJ DE REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

| CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO                                           |                            |                                 |                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|------------------------|
| CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA                               |                            |                                 |                        |
| Inscrito sob CRM nº.<br>52-136790-0                                                       | CNPJ<br>35.679.134/0001-65 | Inscrição<br>09/07/2024         | Validade<br>09/07/2027 |
| Razão Social<br>REDE INTEGRADA DE DIAGNOSTICOS E ESPECIALIDADES<br>MEDICAS IMEDCARE DO BR |                            | Nome Fantasia<br>IMEDCARE BR    |                        |
| Endereço<br>AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 66, LOJA:202 - CENTRO                           |                            | Município / UF<br>RIO BONITO/RJ | CEP<br>28800-000       |
| Diretor Técnico<br>52-135025-0 - DIMAS THALYS DE MOURA BEZERRA                            |                            | Classificação<br>CLÍNICA GERAL  |                        |



Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 09/07/2027. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

A Recorrente reconhece essa lacuna com transparência. Sem prejuízo do que se dirá adiante, sustenta-se, como tese principal, a própria ilegalidade de se exigir, na fase de habilitação de uma licitação para Registro de Preços (SRP), a comprovação de vínculo definitivo com médico especialista em radiologia já formalizado e registrado junto ao CRM. É que a Súmula nº 272 do TCU estabelece:

**SÚMULA Nº 272 DO TCU**

*"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."*

Fonte: TCU, Súmula nº 272 (jurisprudência).

Tratando-se de Registro de Preços de caráter autorizativo, sem garantia de contratação no item 2.2 do Edital, exigir de todo licitante vínculo formal e oneroso com radiologista antes de qualquer contratação efetiva pode configurar custo pré-contratual vedado pela Súmula nº 272/TCU. Requer-se que a comprovação definitiva de especialista e RQE seja tratada como condição de eficácia da Ata de Registro de Preços, e não requisito de habilitação — mediante declaração de compromisso de indicação do profissional antes do início da execução.

A Recorrente reconhece que essa tese comporta divergência, dada a relevância da segurança do paciente em contratações de saúde. Por isso, subsidiariamente, requer-se prazo em diligência para comprovar, se existente antes da abertura do certame, vínculo com profissional especialista em radiologia e RQE correspondente, aplicando-se o mesmo raciocínio do item III.3.

Não acolhida nenhuma das duas teses, a Recorrente reconhece que a inabilitação quanto a este ponto específico deverá subsistir.

#### IV. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL E DILIGÊNCIA REQUERIDA

Já constam dos autos, e são reproduzidos neste recurso: Declaração da Vigilância Sanitária de Rio Bonito; Ficha CNES nº 8182108; Certidão CREMERJ; Declaração de RT do Dr. Felipe Marinho Soares; Certidão COREN-RJ da unidade de Barra do Piraí.

A Recorrente compromete-se a apresentar, em diligência:

- a) Alvará Sanitário vigente de outra unidade preexistente dentro do raio de 150 km, responsável pela execução dos exames do Lote 03 e itens 45/46;
- b) Manifestação complementar da Vigilância Sanitária de Rio Bonito sobre a compatibilidade entre a classificação da sede no CNES/Cadastro Mobiliário e a dispensa de alvará já declarada nos autos;
- c) Certidão de especialista em Radiologia de profissional já vinculado ao seu quadro técnico antes da abertura do certame, caso exista — ou, alternativamente, declaração de compromisso de indicação do profissional até a assinatura da Ata, na forma do item III.4.

Não havendo, ao final da diligência, comprovação quanto ao item "c", a Recorrente reconhece que a inabilitação nesse ponto específico deve ser mantida — sem prejuízo do provimento quanto aos demais fundamentos.

#### V. PEDIDOS

Requer a Recorrente:

- a) O conhecimento do recurso, por tempestivo, restrito ao Lote 03 e itens 45 e 46;
- b) O reconhecimento de que o fracasso do item 45 (BERA), decorrente do declínio da Climagem, deixou a rede pública de Nova Friburgo sem prestador para exame essencial ao diagnóstico infantil de surdez e autismo, circunstância que reforça o interesse público no saneamento ora requerido, à luz do art. 227 da Constituição Federal e do art. 7º da Lei nº 8.069/1990 (ECA);
- c) A conversão do julgamento em diligência com base no art. 64, Lei nº 14.133/2021, para apresentação do alvará sanitário da unidade operacional preexistente de Barra do Piraí/RJ e da manifestação complementar da Vigilância Sanitária de Rio Bonito;



RedeIntegradadediagnósticose  
especialidadesmédicasImedcaredoBrasilLTDA

Avenida Castelo Branco 67-202 ADM Centro Rio

Bonito/RJ CNPJ33.679.134/0001-65 CREMER:52-0156790-0 CNES:4711947

contato@redemed.com.br www.redemed.com.br [www.redemed.com.br](http://www.redemed.com.br)

- d) Quanto ao Responsável Técnico, o acolhimento da tese principal da Súmula nº 272/TCU — condição de eficácia contratual ou, subsidiariamente, diligência para comprovação de vínculo preexistente com especialista em radiologia;
- e) Satisfeitos os itens acima, a reforma da inabilitação e o restabelecimento da habilitação da Recorrente no Lote 03 e itens 45 e 46, com reconhecimento de sua proposta de menor preço.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Bonito/RJ, 27 de agosto de 2026.



**Felipe Nascimento Conte**  
Sócio Administrador



RedeIntegradadediagnósticose  
especialidadesmédicasImedcaredoBrasilLTDA

Avenida Castelo Branco 67-202 ADM Centro Rio

Bonito/RJ CNPJ33.679.134/0001-65 CREMER:52-0156790-0 CNES:4711947

contato@redemed.com.br www.redemed.com.br [www.redemed.com.br](http://www.redemed.com.br)

**AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**

|                                |                                                                                 |
|--------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Pregão Eletrônico</b>       | nº 32/2026 - UASG 985867                                                        |
| <b>Processo Administrativo</b> | nº 8.090/2026                                                                   |
| <b>ID interno</b>              | nº 90.058/2026                                                                  |
| <b>Recorrente</b>              | REDE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA |

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Lote 03 e itens 45 e 46**

CLIMAGEM LTDA, com sede a RUA NILO PEÇANHA, nº 554, Centro, Itaocara - RJ, CEP: 28.570-000, inscrita no CNPJ nº. 01.814.019/0002-15, através de seu representante legal Sr.(a) Gustavo Aragon Lima, portador da Carteira de Identidade nº 008.606.078-7 e do CPF sob o nº 015.874.007-6, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por REDE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA, requerendo seu regular processamento e, ao final, o integral desprovemento das razões recursais, com a manutenção da inabilitação da recorrente, pelos fundamentos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no item 22.7 do Edital e no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contado da divulgação do recurso administrativo interposto pela recorrente. Dessa forma, por terem sido protocoladas no prazo legal e editalício, requer-se o seu regular recebimento, conhecimento e processamento pela Administração.

**II. SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente pretende reformar sua inabilitação no Lote 03 e nos itens 45 e 46. Sustenta, em síntese, que a decisão teria incorrido em formalismo excessivo; que sua matriz, localizada em Rio Bonito/RJ, seria apenas administrativa e dispensada de alvará sanitário; que uma filial preexistente em Barra do Piraí/RJ poderia executar os exames dentro do limite de 150 km; que a certidão do COREN demonstraria a existência anterior dessa unidade; e que seria possível apresentar posteriormente, mediante diligência, o alvará sanitário e a comprovação de médico especialista em Radiologia.

A recorrente invoca ainda o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário e a Súmula TCU nº 272. Subsidiariamente, pede prazo para verificar se possuía profissional radiologista anteriormente vinculado ou, não sendo esse o caso, para apresentar

compromisso de indicação antes da assinatura da Ata. Por fim, utiliza o fracasso do item 45, o menor preço ofertado e a importância do exame BERA com sedação como razões para a flexibilização dos requisitos.

Nenhum desses fundamentos afasta as irregularidades verificadas. Ao contrário, o próprio recurso reconhece que o documento de responsabilidade técnica apresentado não comprova especialista em Radiologia e admite que o alvará sanitário da unidade indicada como executora não foi apresentado. Trata-se de ausência de requisitos expressos e essenciais, e não de simples erro material.

### **III. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA INEXISTÊNCIA DE MERO FORMALISMO**

A inabilitação não decorreu da falta de vistoria, planta arquitetônica ou documento de instalações físicas não previsto no edital. O fundamento foi objetivo: a recorrente deixou de apresentar a documentação expressamente exigida pelo item 19.2.4, compreendendo alvará sanitário vigente e compatível, inscrição atualizada no CNES e comprovação de médico responsável técnico registrado no CRM e portador do título de especialista em Radiologia, acompanhada das certidões pertinentes.

Consequentemente, a recorrente constrói premissa que não corresponde à decisão impugnada ao afirmar que a Administração teria criado exigência nova de espaço físico. Verificar se o estabelecimento indicado para executar os exames possui licença sanitária, cadastro assistencial compatível e responsabilidade médica especializada não amplia o edital: apenas confere o atendimento dos requisitos nele expressamente previstos e das condições materiais descritas nos itens 4.5.2 e 4.6 do Termo de Referência.

Os precedentes invocados sobre formalismo moderado protegem situações em que a informação material já é objetivamente aferível e a falha é meramente instrumental. Não autorizam desconsiderar a ausência integral de documentos essenciais nem substituir, após a inabilitação, o estabelecimento executor e a estrutura técnica apresentados na fase própria. Alvará sanitário, CNES e responsabilidade técnica especializada não constituem detalhes de forma: demonstram a regularidade da unidade em que pacientes serão atendidos.

### **IV. DA MATRIZ PARTICIPANTE E DA FILIAL INDICADA SOMENTE APÓS A INABILITAÇÃO**

A recorrente participou do certame por meio da matriz inscrita no CNPJ nº 35.679.134/0001-65, situada em Rio Bonito/RJ. Somente após sua inabilitação passou a indicar a filial de Barra do Piraí/RJ, CNPJ nº 35.679.134/0002-46, como unidade responsável pela execução dos serviços.

Item 4.5.2 do Termo de Referência: os procedimentos devem ser realizados somente em estabelecimentos de saúde efetivamente em atividade e com capacidade técnica, admitida a execução em até 150 km do Município contratante.

Item 4.6: os serviços deverão ser realizados nas dependências da contratada.

Matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, mas são estabelecimentos distintos para fins cadastrais, fiscais, sanitários e operacionais. Por isso, documentos centralizados ou comuns à sociedade podem ser aproveitados quando sua própria natureza assim permitir; contudo, alvará

sanitário, CNES, inscrição municipal, cadastro perante órgãos de fiscalização e responsabilidade técnica vinculada ao estabelecimento executor são documentos individualizados e não se transferem automaticamente da matriz para a filial.

Se a execução ocorreria nas dependências da filial, essa unidade deveria ter sido identificada no momento oportuno e acompanhada dos documentos correspondentes ao seu CNPJ, demonstrando as condições de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira previstas nos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, conforme a natureza de cada documento. Não se admite que, após a ausência de comprovação pela matriz participante, seja alterado o estabelecimento executor para uma unidade com outro CNPJ, endereço, licenciamento e estrutura técnica sem demonstração tempestiva de sua qualificação.

A indicação posterior da filial não é mera explicação da dinâmica interna da empresa. Ela modifica elementos materiais utilizados para aferir a habilitação: local de atendimento, distância, licença sanitária, CNES e equipe responsável. Ainda que não se trate de subcontratação, continua sendo indispensável comprovar que o estabelecimento próprio indicado estava, na data exigida, regular e apto a executar o objeto.

#### **V. DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA SANITÁRIA DA MATRIZ**

A declaração expedida pela Vigilância Sanitária de Rio Bonito, ainda que demonstre eventual dispensa de licenciamento do endereço administrativo, não comprova a regularidade sanitária do estabelecimento no qual os exames seriam realizados. Se a matriz é apenas administrativa, sua dispensa não substitui o alvará sanitário da filial de Barra do Piraí nem demonstra que essa filial estava autorizada a prestar serviços de diagnóstico por imagem.

O documento, portanto, não resolve a exigência do item 19.2.4. Na melhor hipótese para a recorrente, ele apenas confirma que a matriz não é a unidade executora. Justamente por isso, reforça a necessidade de apresentação, no momento da habilitação, da licença sanitária e dos demais documentos específicos da unidade efetivamente destinada ao atendimento dos pacientes.

#### **VI. DA INSUFICIÊNCIA DO CNES DA MATRIZ E DA CERTIDÃO DO COREN**

Não procede a afirmação de que o CNES apresentado identifica apenas a natureza jurídica da empresa. O CNES é cadastro individualizado do estabelecimento de saúde, com identificação própria, endereço, serviços e profissionais vinculados à unidade. O cadastro referente à matriz de Rio Bonito não comprova, por si só, que a filial de Barra do Piraí estivesse inscrita e compatível com os procedimentos lícitos.

Há, ademais, contradição interna na tese recursal: ao mesmo tempo em que a recorrente afirma que a matriz é exclusivamente administrativa e dispensada de licenciamento sanitário, utiliza o CNES desse endereço, classificado como clínica/centro de especialidade, para sustentar capacidade assistencial. Tal inconsistência somente evidencia que os documentos juntados não individualizam, com segurança, qual estabelecimento executaria o objeto e quais serviços estava autorizado a prestar.

A certidão do COREN também não supre a lacuna. Conforme reconhece o próprio recurso, ela não substitui o alvará sanitário. Tampouco comprova cadastro no CNES, autorização para diagnóstico por imagem, registro do serviço perante o CREMERJ ou existência de responsável técnico médico especialista em Radiologia. A eventual presença de estrutura administrativa ou de enfermagem em determinado endereço não demonstra a habilitação sanitária e médica necessária para a realização dos exames licitados.

## VII. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DISTÂNCIA MÁXIMA DE 150 KM

Mesmo adotando interpretação ampla e favorável à recorrente, tomando como referência qualquer ponto do território municipal de Nova Friburgo, não foi apresentada comprovação objetiva de que a unidade situada na Rua Franklin de Moraes, nº 65/67, Barra do Piraí/RJ, atende ao limite do item 4.5.2. A alegação de aproximadamente 135 km não identifica o ponto de origem e destino utilizado, as coordenadas, a metodologia de cálculo, a plataforma consultada ou o percurso correspondente.

A recorrente ainda substitui a expressão editalícia “em até 150 km do Município Contratante” por “dentro do raio de 150 km”, sugerindo distância linear sem demonstrar que esse seria o critério do edital. Para um serviço que exige deslocamento de pacientes, a distância rodoviária constitui parâmetro materialmente relevante. As consultas realizadas no Google Maps, com origem no endereço indicado pela recorrente e destinos situados em diferentes áreas de Nova Friburgo, apresentaram os seguintes resultados:

| Destino em Nova Friburgo | Menor percurso exibido | Rotas alternativas |
|--------------------------|------------------------|--------------------|
| Campo do Coelho          | 203 km                 | 216 km e 233 km    |
| Riograndina              | 211 km                 | 226 km e 240 km    |
| Conselheiro Paulino      | 203 km                 | 215 km e 239 km    |

Essas consultas não pretendem substituir eventual medição técnica oficial nem afirmar, isoladamente, que foi esgotada toda e qualquer possibilidade de acesso ao território municipal. Demonstram, contudo, que a afirmação de 135 km não pode ser aceita sem prova verificável e que os percursos rodoviários ordinariamente apresentados são muito superiores ao limite editalício. O ônus de identificar e comprovar a rota compatível cabia à recorrente, especialmente porque ela própria pretende utilizar a distância como fundamento para substituir a matriz pela filial.

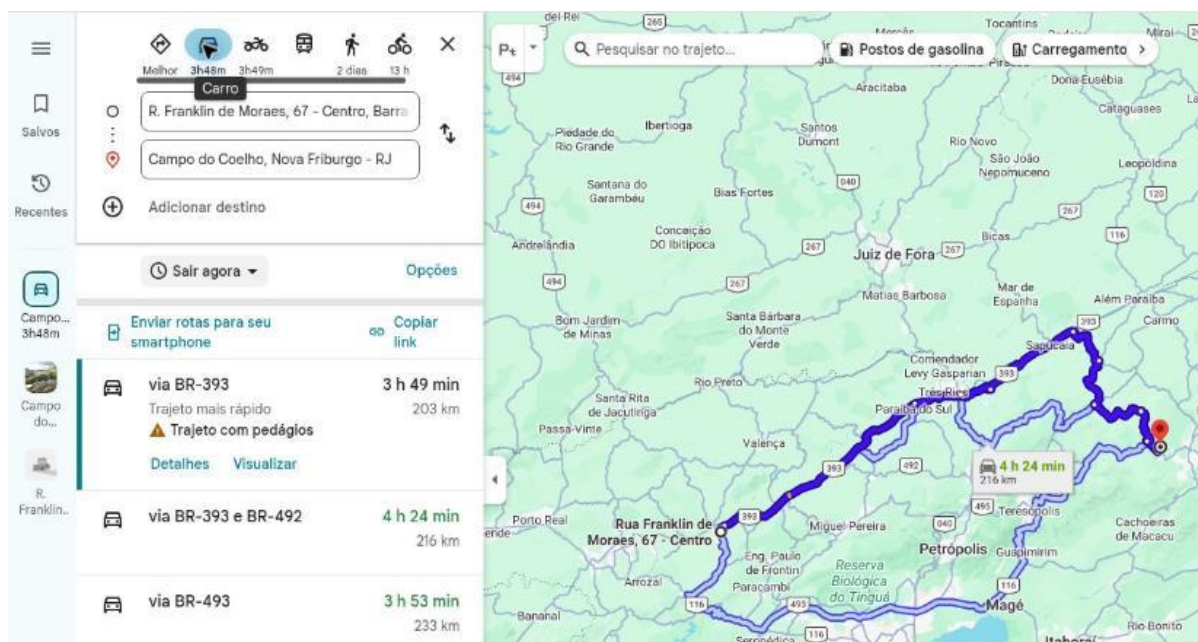


Figura 1 - Consulta de rota: Barra do Piraí/RJ a Campo do Coelho, Nova Friburgo/RJ.

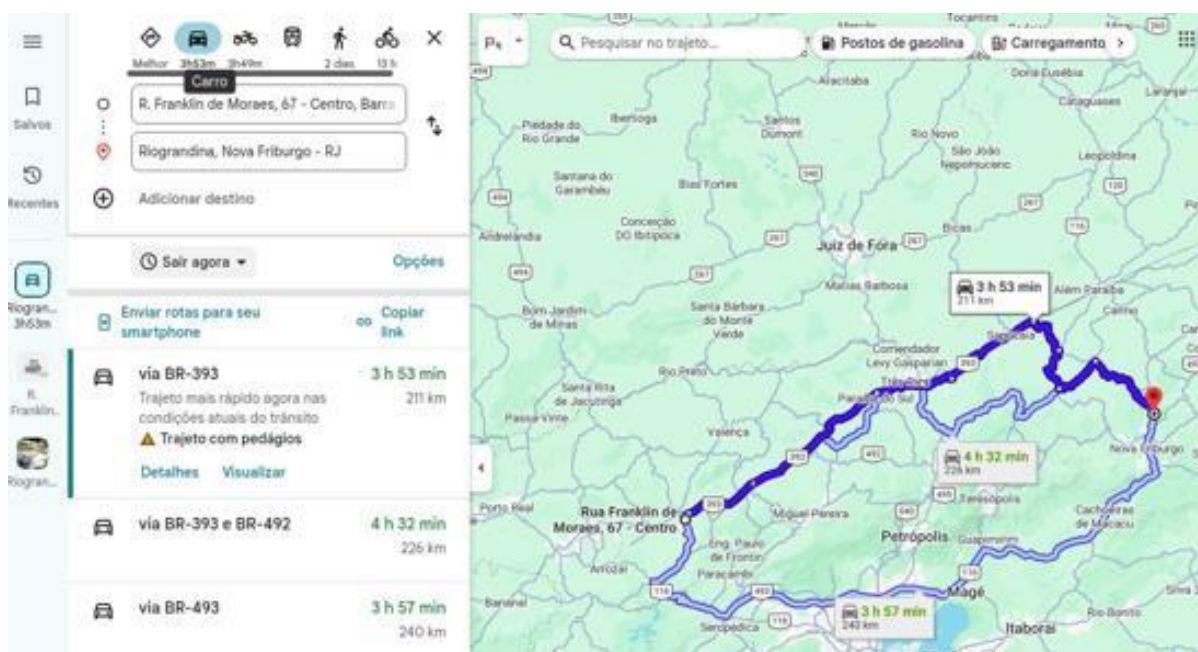


Figura 2 - Consulta de rota: Barra do Piraí/RJ a Riograndina, Nova Friburgo/RJ.

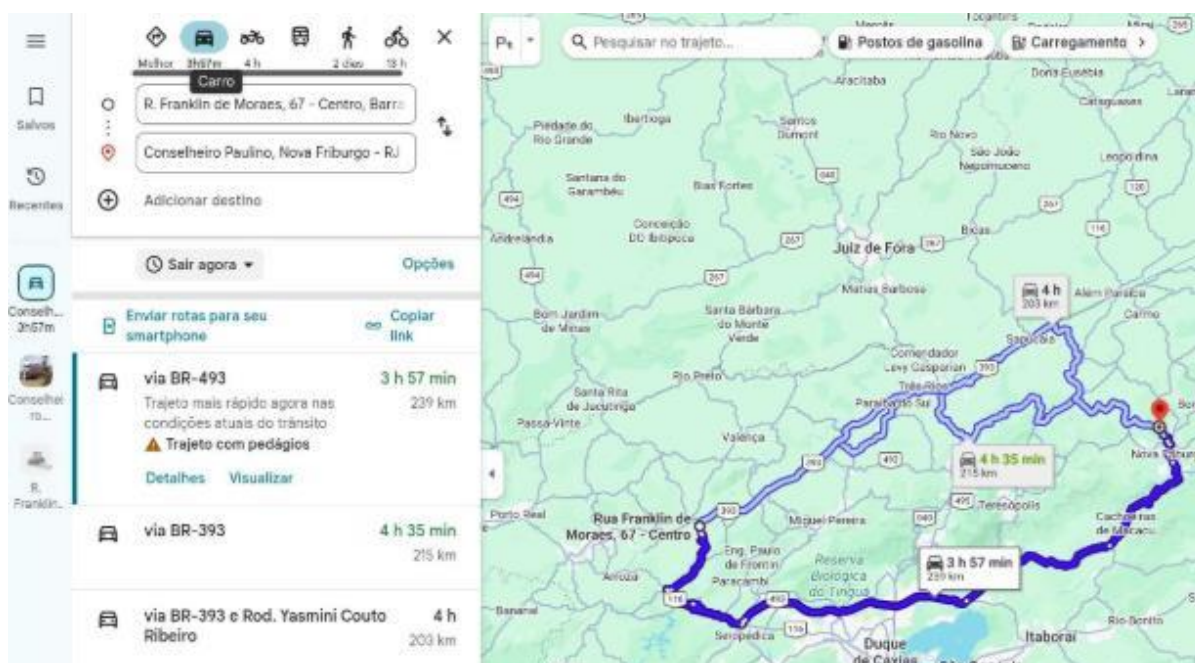


Figura 3 - Consulta de rota: Barra do Piraí/RJ a Conselheiro Paulino, Nova Friburgo/RJ.

## VIII. DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECIALISTA EM RADIOLOGIA

A documentação apresentada não comprova o requisito do item 19.2.4 referente a médico responsável técnico registrado no CRM e portador de título de especialista em Radiologia. O certificado de regularidade de pessoa jurídica do CREMERJ identifica o Dr. Dimas Thalys de Moura Bezerra como diretor técnico e classifica o estabelecimento como “Clínica Geral”, sem indicar RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. O certificado comprova regularidade cadastral geral, não a qualificação especializada exigida para o objeto.

A declaração de responsabilidade técnica juntada pela própria recorrente indica o Dr. Felipe Marinho Soares na área de Ultrassonografia e igualmente não comprova o título e o registro de especialista em Radiologia exigidos. O próprio recurso reconhece expressamente essa lacuna.

A exigência editalícia é coerente com a Resolução CFM nº 2.007/2013, segundo a qual a chefia, direção técnica ou coordenação de serviços assistenciais especializados deve ser exercida por médico com título de especialista registrado no CRM na respectiva área. A existência de diretor técnico geral, portanto, não substitui a demonstração do responsável técnico especializado exigido para a execução do objeto.

Não se está discutindo a imposição de vínculo empregatício exclusivo ou forma onerosa específica. A deficiência está na ausência de comprovação da disponibilidade e da qualificação do profissional indicado, pelas formas admitidas no edital. A recorrente não apresentou médico radiologista habilitado e, no recurso, pede prazo para verificar “se existente” algum profissional anteriormente vinculado ou, alternativamente, promete indicá-lo no futuro. Essa formulação condicional evidencia que a condição preexistente não foi sequer individualizada.

## **IX. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TCU Nº 272**

A Súmula TCU nº 272 veda exigências que obriguem o licitante a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato. Ela não elimina requisitos de qualificação técnica pertinentes ao objeto, nem autoriza transferir para a execução requisito que o edital, não impugnado oportunamente, estabeleceu para a habilitação.

No presente caso, não foi demonstrado que a exigência impunha contratação exclusiva, aquisição antecipada de equipamento ou qualquer investimento desnecessário. Exigiu-se comprovação de responsável técnico qualificado para serviço médico especializado, requisito diretamente relacionado à aptidão operacional e à segurança dos pacientes. A controvérsia não reside na espécie de vínculo com o profissional, mas na completa ausência de médico com a especialidade e o registro exigidos.

O fato de se tratar de Sistema de Registro de Preços e de não existir garantia de contratação não permite habilitar empresa que não demonstrou requisito técnico previsto no instrumento convocatório. Eventual discordância quanto à legalidade da cláusula deveria ter sido suscitada no momento próprio, não após a inabilitação e depois de a recorrente participar do certame declarando aceitar suas condições.

## **X. DA INCONSISTÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O atestado de capacidade técnica apresentado não substitui a comprovação da estrutura profissional e sanitária necessária à execução atual. Um documento que declare execução pretérita pode demonstrar experiência operacional nos limites de seu conteúdo, mas não comprova, por si só, que a recorrente dispõe atualmente de alvará sanitário, CNES compatível e responsável técnico radiologista para a unidade que pretende utilizar neste contrato.

A ausência atual de responsável especializado não permite afirmar automaticamente que jamais tenha existido profissional apto em contratação anterior. Contudo, a recorrente não identificou quem teria assumido a responsabilidade técnica especializada pelos procedimentos mencionados no atestado nem apresentou registro correspondente capaz de compatibilizar a experiência alegada com sua estrutura técnica documentada. Assim, o atestado deve ser apreciado em seus limites e não pode neutralizar as ausências objetivas verificadas no item 19.2.4.

## **XI. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA OPORTUNIDADE JÁ CONCEDIDA**

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, que após a entrega dos documentos de habilitação não será permitida sua substituição ou a apresentação de novos documentos, ressalvadas diligências destinadas a complementar informações sobre documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou atualizar documento cuja validade tenha expirado posteriormente.

O Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário admite documento posterior quando ele apenas comprova condição material efetivamente atendida pelo licitante na data pertinente. A recorrente, porém, não demonstra essa premissa. Limita-se a afirmar que apresentará alvará de “outra unidade preexistente” e que poderá apresentar certidão de especialista “caso exista”, ou, alternativamente,

compromisso de futura indicação. A existência física de filial ou de registro no COREN não prova a existência anterior de licença sanitária, CNES compatível e responsável médico radiologista.

Mais do que isso, a Administração já concedeu oportunidade expressa para apresentação dos documentos faltantes. Em 18/08/2026, o pregoeiro identificou nominalmente as ausências relativas ao item 19.2.4 e solicitou alvará sanitário vigente e compatível, comprovação de responsável técnico especialista em Radiologia e inscrição atualizada no CNES, concedendo prazo de duas horas, até as 17h. A recorrente teve ciência inequívoca da exigência e não apresentou a documentação necessária.

Figura 4 - Mensagens do pregoeiro identificando os documentos ausentes do item 19.2.4

**Mensagem do Pregoeiro** Grupo 3

Para 35.679.134/0001-65 - "alvará sanitário vigente compatível com as atividades que serão prestadas"; "existência de médico Responsável Técnico registrado no CRM portador de título de especialista em radiologia, demonstrada por certidões de responsabilidade técnica junto à Vigilância Sanitária e aos Conselhos de Classe aplicáveis"; "inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES, demonstrando compatibilidade com o objeto desta contratação".

18/08/2026 às 14:55

**Mensagem do Pregoeiro** Grupo 3

Para 35.679.134/0001-65 - Sr. Licitante REDE INTEGRADA DE DIAGNOSTICOS E ESPECIALIDADES MEDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA, verificamos que não houve envio da documentação referente ao item 19.2.4 do Edital, isto é:

18/08/2026 às 14:54

Figura 5 - Convocação para envio da documentação e concessão de prazo de duas horas.

**Mensagem do Pregoeiro** Grupo 3

Sr. Fornecedor REDE INTEGRADA DE DIAGNOSTICOS E ESPECIALIDADES MEDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA, CNPJ 35.679.134/0001-65, você foi convocado para enviar anexos para o item G3. Prazo para encerrar o envio: 17:00:00 do dia 18/08/2026. Justificativa: Solicitação de envio da documentação habilitatória pertinente, conforme Edital.

18/08/2026 às 14:55

**Mensagem do Pregoeiro** Grupo 3

Para 35.679.134/0001-65 - Portanto, solicitamos o envio, no prazo de 2 (duas) horas, da documentação para fins de habilitação, nos termos do item 19 do Edital e dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, por meio da opção enviar anexo do Sistema.

18/08/2026 às 14:55

O recurso não pode ser convertido em nova fase de habilitação para conceder sucessivas oportunidades a quem, mesmo advertido de forma específica, deixou de cumprir requisitos essenciais. Admitir agora a indicação de outro estabelecimento, a juntada de seu alvará e CNES e a busca de profissional radiologista representaria alteração substancial da habilitação, em prejuízo da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

## **XII. DO FRACASSO DO ITEM 45, DO DIREITO À SAÚDE E DO MENOR PREÇO**

A invocação do direito fundamental à saúde e da prioridade conferida a crianças e adolescentes não favorece a pretensão recursal. Ao contrário, reforça a necessidade de rigorosa observância das exigências técnicas e sanitárias. O exame BERA com sedação envolve pacientes pediátricos, sedação e investigação diagnóstica especializada, devendo ser realizado em estabelecimento licenciado, dotado de estrutura compatível e submetido a responsabilidade profissional qualificada.

O dever da Administração não se limita a disponibilizar o exame de qualquer forma; compreende assegurar que o serviço seja prestado de modo regular, seguro e tecnicamente controlado. O fracasso do item 45 não transforma requisito de habilitação em formalidade dispensável. A solução para eventual ausência de prestador deve ser adotada pelos meios legalmente cabíveis, sem privilegiar licitante que não demonstrou as mesmas condições exigidas dos demais participantes.

Da mesma forma, a menor proposta somente pode ser considerada vantajosa quando apresentada por licitante habilitado e apto a executar o objeto. Menor preço desacompanhado da regularidade sanitária e da capacidade técnica não constitui vantagem para a Administração, especialmente em serviço que envolve segurança do paciente. A flexibilização pretendida violaria a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

## **XIII. DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS PARA A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO**

Ainda que algum argumento recursal fosse acolhido isoladamente, permaneceriam fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da decisão:

1. ausência de alvará sanitário da unidade efetivamente indicada para executar os serviços;
2. ausência de CNES específico e compatível da filial de Barra do Pirai;
3. ausência de comprovação de responsável técnico médico com título e RQE em Radiologia;
4. não demonstração objetiva de percurso compatível com o limite de 150 km;
5. indicação da filial somente após a inabilitação, sem sua documentação específica de habilitação; e
6. não atendimento da oportunidade expressamente concedida pelo pregoeiro para apresentação dos documentos do item 19.2.4.

A própria recorrente reconhece que, se não houver comprovação do profissional radiologista, a inabilitação deverá subsistir nesse ponto. Como tal comprovação não foi apresentada, a reforma pretendida não encontra suporte nem mesmo nos termos do recurso.

#### XIV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrida:

7. o recebimento destas contrarrazões;
8. o não provimento integral do recurso administrativo interposto por REDE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA;
9. o indeferimento do pedido de reabertura da fase de habilitação para apresentação de alvará, CNES, manifestação sanitária complementar ou indicação futura de responsável técnico;
10. a manutenção da inabilitação da recorrente no Lote 03 e nos itens 45 e 46, pelos fundamentos técnicos, sanitários e jurídicos já reconhecidos; e
11. o regular prosseguimento do certame, com preservação da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da segurança dos pacientes.

Termos em que, pede deferimento.

Itaocara RJ, 30 de agosto de 2026



CLIMAGEM LTDA  
CNPJ: 01.814.019/0002-15  
Gustavo Aragon Lima  
CPF: 015.874.007-66  
RG: 008.606.078-7  
Sócio Administrador

GUSTAVO  
ARAGON  
LIMA:015874  
00766

Assinado de forma  
digital por  
GUSTAVO  
ARAGON  
LIMA:01587400766

#### REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente arts. 5º, 62 a 69 e 165.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula nº 272.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.007/2013.
- Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 32/2026, especialmente itens 4.5.2, 4.6 e 19.2.4.
- Registros do sistema referentes à convocação da recorrente em 18/08/2026.

*Comissão Permanente de Pregão I*

À Secretaria Municipal de Saúde

Processo Licitatório nº 8.090/2026, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026 - ID Interno nº 90.058/2026 , cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual **CONTRATAÇÃO** de empresa especializada, para prestar serviço de realização de Exames de imagens e com sedação para atender a demanda da Subsecretaria de Atenção Básica e Hospital Municipal Raul Sertã, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se o presente processo administrativo de **RECURSO** interposto, tempestivamente, pela empresa **REDE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.679.134/0001-65, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa **CLIMAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.814.019/0002-15, no bojo do Pregão Eletrônico nº 32/2026.

**I. DO RELATÓRIO**

**I.a. DOS FATOS**

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **REDE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa **CLIMAGEM LTDA**, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é



### *Comissão Permanente de Pregão I*

aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

#### **I.b. DO RECURSO**

A Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese:

i.) "A proposta da Recorrente para o item 45 (R\$ 1.280,00 unitário / R\$ 69.120,00 total) é inferior à ofertada pela Climagem (R\$ 1.961,46) e consta dos autos como a de menor preço para aquele item — obstada apenas pela inabilitação ora recorrida" e "deixar a rede pública sem qualquer prestador do exame é resultado que não se sustenta diante da hierarquia de valores da Lei nº 14.133/2021";

ii.) "item 19.2.4. Não exige vistoria, planta ou comprovação de instalações físicas." e "o alvará exigido pelo item 19.2.4 deve recair sobre a unidade que executa o exame";

iii.) "Requer-se diligência para juntada do alvará sanitário de outra unidade preexistente dentro do raio de 150 km.";

iv.) "A Declaração de RT nos autos designa o Dr. Felipe Marinho Soares na área de Ultrassonografia — não comprova título de especialista em radiologia exigido pelo item 19.2.4." e "exigir de todo licitante vínculo formal e oneroso com radiologista antes de qualquer contratação efetiva pode configurar custo pré-contratual".

v.) Requer a recorrente a conversão do julgamento em diligência.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso e a desclassificação da empresa ora habilitada.



*Comissão Permanente de Pregão I*

**I.c. DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida, tempestivamente, interpôs, por meio do Sistema, contrarrazões alegando que:

i.) "O fundamento [para inabilitação] foi objetivo: a recorrente deixou de apresentar a documentação expressamente exigida pelo item 19.2.4 (...)."

ii.) "[Os precedentes invocados] Não autorizam desconsiderar a ausência integral de documentos essenciais nem substituir, após a inabilitação, o estabelecimento executor e a estrutura técnica apresentados na fase própria."

iii.) "A indicação posterior da filial não é mera explicação da dinâmica interna da empresa. Ela modifica elementos materiais utilizados para aferir a habilitação: local de atendimento, distância, licença sanitária, CNES e equipe responsável."

iv.) "Há, ademais, contradição interna na tese recursal: ao mesmo tempo em que a recorrente afirma que a matriz é exclusivamente administrativa e dispensada de licenciamento sanitário, utiliza o CNES desse endereço, classificado como clínica/centro de especialidade, para sustentar capacidade assistencial." e "A certidão do COREN também não supre a lacuna. Conforme reconhece o próprio recurso, ela não substitui o alvará sanitário. Tampouco comprova cadastro no CNES."

v.) "A recorrente não apresentou médico radiologista habilitado e, no recurso, pede prazo para verificar "se existente" algum profissional anteriormente vinculado ou, alternativamente, promete indicá-lo no futuro." e "Exigiu-se comprovação de responsável técnico qualificado para serviço médico especializado, requisito diretamente relacionado à aptidão operacional e à segurança dos pacientes."

vi.) "a Administração já concedeu oportunidade expressa para apresentação dos documentos faltantes. Em 18/08/2026, o pregoeiro identificou nominalmente as ausências relativas ao item 19.2.4 e solicitou alvará sanitário vigente e compatível, comprovação de responsável técnico especialista em Radiologia e inscrição atualizada no CNES, concedendo prazo de duas horas, até as 17h. A



### *Comissão Permanente de Pregão I*

recorrente teve ciência inequívoca da exigência e não apresentou a documentação necessária."

Por fim requer que o recurso seja julgado totalmente improcedente.

## II. DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE PREGÃO

A discussão gira em torno da inabilitação da empresa Recorrente com fulcro no item 19.2.4 do Edital.

Inicialmente, registra-se que a sessão do Pregão em tela seguiu estritamente os termos legais.

Cabe esclarecer que a inabilitação da Recorrente se deu por ausência de cumprimento ao item 19.2.4 do Edital, abaixo colacionado, eis que não apresentou, por duas oportunidades concedidas em sessão, o alvará sanitário vigente compatível com as atividades que serão prestadas, nem a existência de médico Responsável Técnico registrado no CRM portador de título de especialista em radiologia, demonstrada por certidões de responsabilidade técnica junto à Vigilância Sanitária e aos Conselhos de Classe aplicáveis, tampouco inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES, demonstrando compatibilidade com o objeto desta contratação:

Item 19.2.4 "As comprovações das exigências de habilitação deverão ser acrescidas das seguintes exigências: alvará sanitário vigente compatível com as atividades que serão prestadas, existência de médico Responsável Técnico registrado no CRM portador de título de especialista em radiologia, demonstrada por certidões de responsabilidade técnica junto à Vigilância Sanitária e aos Conselhos de Classe aplicáveis, inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES, demonstrando compatibilidade com o objeto desta contratação." (Grifou-se.)



### *Comissão Permanente de Pregão I*

Em síntese, a Recorrente foi inabilitada para os Lotes 03, 05 e 06 em que estava participando por não possuir os documentos de habilitação exigidos no Edital, em afronta direta às disposições editalícias, conforme consignado na Plataforma (*ipsis litteris*):

"Sr. Licitante REDE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA, informamos que, após análise da documentação de habilitação enviada, constatamos que a empresa não atende integralmente as especificações do Edital, em especial no que tange à exigência de apresentação de i.) "alvará sanitário vigente compatível com as atividades que serão prestadas"; (...) ii.) "existência de médico Responsável Técnico registrado no CRM portador de título de especialista em radiologia, demonstrada por certidões de responsabilidade técnica junto à Vigilância Sanitária e aos Conselhos de Classe aplicáveis", conforme itens 19.2.4 do Edital, 4.4 e 8.15.4 do Termo de Referência. Diante de ausência de atendimento às especificações do Edital, procederemos a inabilitação de vossa empresa."

Insta registrar que a empresa Recorrente contrariou disposição expressa do Edital que rege o presente certame, em seu item 19.2.4. Esta norma editalícia encontra-se refletida também nos itens 4.4 e 8.15.4 do Termo de Referência.

Deste modo, pode se observar afronta à boa-fé objetiva diante de conduta da empresa que, mesmo sabendo que estava participando de licitação sem ter possibilidades de cumprir as exigências do Edital, ainda assim o fez, contribuindo para embaraçar o regular prosseguimento do procedimento.

Quanto ao Lote 05 (item 45), este restou fracassado após a inabilitação da primeira colocada, isto é, a Recorrente, e o registro de declínio da segunda colocada. Como apenas as duas empresas tinham oferecido propostas para o item, este fora considerado fracassado de forma automática pelo Sistema.



### *Comissão Permanente de Pregão I*

Quanto à alegação de excesso de formalismo, registra-se que pretende a Recorrente, na realidade, ser dispensada de cumprir as exigências estampadas no Edital, o que não ocorreu nem poderá vir a ocorrer. Ao retornar às disposições do Edital, verifica-se que a documentação de que a empresa não dispõe corresponde a "exigências de habilitação". Logo, não as possuindo, devem as empresas sofrer a consequente inabilitação, independentemente de ter "capacidade técnica e estrutura para executar os exames".

Cumprir o Edital não se trata de faculdade, mas de imperatividade, prestigiada pelo Princípio da Vinculação ao Edital.

Consigna-se que a Recorrente teve oportunidades para envio da documentação por duas vezes durante as sessões do Pregão Eletrônico em tela. Ao enviar documentação diversa daquela exigida, a empresa operou sua própria inabilitação por descumprimento direto ao Edital, o que inclusive fora registrado no chat da Plataforma, como se observa a seguir:

Conclui-se, assim, que esta empresa não atende integralmente as exigências dos itens 19.2.4 do Edital, 4.4 e 8.15.4 do Termo de Referência. Portanto, procederemos a convocação da(s) empresa(s) subsequente(s).

21/08/2026 às 10:36

Desta forma, considerando a documentação encaminhada pela empresa licitante REDE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA, verifica-se: i.) Declaração que consigna "Por tratar-se de ponto de referência, o mesmo qual não cabe Licenciamento Sanitário." e ii.) Certificado que aponta "Curso intensivo de ultrassonografia geral".

21/08/2026 às 10:35



### *Comissão Permanente de Pregão I*

A empresa não apresentou documentos que atendessem as seguintes exigências editalícias: i.) alvará sanitário vigente compatível com as atividades que serão prestadas, eis que apresentou uma Declaração que consigna "Por tratar-se de ponto de referência, o mesmo qual não cabe Licenciamento Sanitário." e ii.) existência de médico Responsável Técnico registrado no CRM portador de título de especialista em radiologia, eis que enviou um Certificado que aponta "Curso intensivo de ultrassonografia geral".

Trata-se de inobservância clara por parte da empresa Recorrente em atender o que fora solicitado desde o princípio pela lei que rege o certame, isto é, o Edital.

Quanto à alegação de ilegalidade na exigência de "exigir de todo licitante vínculo formal e oneroso com radiologista antes de qualquer contratação efetiva pode configurar custo pré-contratual vedado pela Súmula nº 272/TCU", cumpre esclarecer que tal entendimento deveria ter sido exposto em sede de Impugnação ao Edital, sendo o recurso a via eleita de forma imprópria e intempestiva.

Cabe ressaltar que as demais empresas licitantes comprovaram atender todas as especificações editalícias, participaram do certame conscientes das disposições do Edital e promoveram o devido cumprimento às exigências expostas.

Insta consignar, por fim, que a autoridade que requisitou o certame detém competência para prover os subsídios técnicos necessários ao caso em tela, eis que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado, são de responsabilidade da Secretaria Municipal requisitante do certame, a qual possui o conhecimento técnico para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado.

Diante do exposto, encaminhamos o presente processo à Secretaria Municipal requisitante do certame, para análise e manifestação quanto aos aspectos técnicos recorridos, nos termos do Artigo 168 da Lei 14.133/2021 e do subitem **26.11** do Edital do Pregão Eletrônico nº **32/2026**, a fim de subsidiar a decisão desta Comissão de Pregão.

Após, retornem os autos devidamente instruídos com vistas à adoção de decisão fundamentada em atendimento aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Segurança Jurídica.

Nova Friburgo, 02 de setembro de 2026.

**EVELINE  
CAMARA  
DA  
FONSECA**

Eveline Câmara da Fonseca

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.900



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A  
S A Ú D E



De: Equipe de Avaliação de Catálogos e Análises Técnicas  
Para: GPCC

**Assunto: Processo Administrativo nº 8.090/2026 — ID Interno nº 90.058/2026**

**Pregão Eletrônico nº 32/2026 — UASG 985867**

Objeto do recurso: Lote 03 e itens avulsos 45 e 46 — Exames de imagem com sedação

Recorrente: Rede Integrada de Diagnósticos e Especialidades Médicas Imedcare do Brasil Ltda

Recorrida: Climagem Ltda

### 1. Do objeto da manifestação

Em atendimento ao despacho da Comissão Permanente de Pregão I de 02/09/2026, que encaminhou os autos do Processo Licitatório nº 8.090/2026 a esta Secretaria para manifestação técnica quanto aos aspectos recorridos do item 19.2.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 26.11 do Edital, passa-se a analisar especificamente o fundamento recursal relativo à exigência de médico Responsável Técnico registrado no CRM e portador de título de especialista em Radiologia, tratado no item III.4 das razões da Recorrente.

### 2. Síntese do argumento recursal

A Recorrente admite que a Declaração de Responsabilidade Técnica juntada designa o Dr. Felipe Marinho Soares na área de Ultrassonografia, sem comprovar o título de especialista em Radiologia exigido pelo Edital. Como tese principal, defende que a exigência editalícia seria ilegal por violar a Súmula nº 272 do TCU, ao argumento de que, em Sistema de Registro de Preços de caráter autorizativo, obrigar o licitante a manter vínculo formal e oneroso com médico radiologista antes de qualquer garantia de contratação representaria custo pré-contratual vedado. Subsidiariamente, pede prazo em diligência para comprovar, caso exista, vínculo anterior com profissional dessa especialidade.

### 3. Análise

A Súmula nº 272 do TCU foi construída para situações bem delimitadas: exigências editalícias que forcem o licitante a arcar, antes da celebração do contrato, com custos patrimoniais que só se justificam se ele vier a ser efetivamente contratado — aquisição antecipada de equipamentos, montagem de instalações completas, contratação exclusiva e onerosa de mão de obra apenas em razão do certame. Não é isso que o item 19.2.4 exige. Trata-se, na verdade, de comprovação de qualificação técnico-profissional, modalidade de exigência habilitatória expressamente prevista no art. 67, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir "indicação [...] do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". Exigir que o profissional responsável pela interpretação de exames de imagem seja médico registrado no CRM e detentor de título de especialista em Radiologia enquadra-se diretamente nessa previsão legal.

Vale notar, ainda, que esse vínculo não decorre da licitação em si — é condição de funcionamento regular de qualquer clínica que já preste, no mercado, serviços de diagnóstico por imagem. A Resolução CFM nº 2.007/2013 estabelece que a chefia,



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A  
S A Ú D E



direção técnica ou coordenação de serviços assistenciais especializados deve ser exercida por médico com título de especialista registrado na respectiva área. Uma empresa que já atua nesse segmento, portanto, presumivelmente já dispõe (ou deveria dispor) de responsável técnico com essa qualificação, independentemente de participar ou não deste certame. Não há, nesse sentido, criação de custo "novo" em função da licitação, e sim comprovação de estrutura que já deveria integrar a operação regular do estabelecimento.

Some-se a isso a natureza do objeto licitado. Os exames abrangidos pelo Lote 03 e pelos itens 45 e 46 envolvem sedação, inclusive de pacientes pediátricos, para diagnóstico de perda auditiva, atraso de fala e transtorno do espectro autista. A interpretação desses exames por profissional sem a especialização adequada compromete diretamente a segurança do paciente — circunstância que reforça, e não enfraquece, a legitimidade da exigência, à luz do dever geral de a Administração buscar a contratação mais vantajosa sem abrir mão da segurança e da qualidade do serviço, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Há, além disso, um problema de momento processual. Se a Recorrente entendia ilegal a exigência do item 19.2.4, o instrumento adequado para impugná-la era a impugnação ao edital, prevista no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a ser oposta antes da abertura da sessão pública — e não o recurso administrativo interposto após sua própria inabilitação por descumprimento da mesma cláusula. Ao participar do certame sem insurgência tempestiva, a Recorrente aceitou suas condições, e a discussão sobre a legalidade da exigência nesta fase esbarra na vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º e 92 da Lei) e na preclusão lógica decorrente da própria conduta da licitante.

Quanto ao pedido subsidiário de diligência, tampouco procede. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário, invocado pela própria Recorrente, autorizam a juntada posterior de documento apenas quando ele comprova condição material já efetivamente atendida na data de abertura do certame e não anexada por mero equívoco. A Recorrente, contudo, não afirma que possuía tal profissional — condiciona o pedido a "se existente", o que revela que a condição sequer foi identificada até o momento do recurso. Não se trata, portanto, de sanear uma falha formal em documento já produzido, mas de buscar, agora, requisito que não se sabe se a empresa efetivamente possuía. Reabrir a fase de habilitação nesses termos comprometeria a isonomia entre os licitantes, sobretudo porque a Administração já havia concedido, em 18/08/2026, prazo de duas horas para que a própria Recorrente sanasse justamente essa ausência, sem que a documentação tenha sido apresentada.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, esta Subsecretaria entende que a exigência de responsável técnico médico especialista em Radiologia, prevista no item 19.2.4 do Edital, não configura custo pré-contratual vedado pela Súmula nº 272 do TCU, tratando-se de requisito de qualificação técnico-profissional regularmente amparado no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e proporcional à natureza do objeto contratado, que envolve sedação de pacientes, inclusive crianças. Não se verifica, quanto a este ponto, condição preexistente comprovada ou passível de comprovação por diligência, tendo em vista o caráter condicional do pedido subsidiário formulado pela Recorrente e a oportunidade de saneamento já anteriormente concedida e não aproveitada. **Recomenda-se, assim, a manutenção da inabilitação da Recorrente** quanto a esse requisito específico, ficando a apreciação dos demais fundamentos recursais a critério da Comissão de Pregão.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A  
S A Ú D E



É a manifestação, que se encaminha ao GPCC para ciência e providências que julgar cabíveis.

Nova Friburgo, 08 de setembro de 2026.

Assinado por WALESKA DA SILVA ORNELLAS  
070.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA  
FRIBURGO  
09/09/2026 14:12:06

Waleska da Silva Ornellas  
Subsecretária de Atenção Especializada  
Mat: 107052



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

*Comissão Permanente de Pregão I*

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 8.090/2026, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 985867-32/2026 - ID Interno nº 90.058/2026 , cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO de empresa especializada, para prestar serviço de realização de Exames de imagens e com sedação para atender a demanda da Subsecretaria de Atenção Básica e Hospital Municipal Raul Sertã, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se o presente processo administrativo de RECURSO interposto, tempestivamente, pela empresa REDE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.679.134/0001-65, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa CLIMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.814.019/0002-15, no bojo do Pregão Eletrônico nº 985867-32/2026.

I. DO RELATÓRIO

I. a. DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa REDE INTEGRADA DE



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A   D E  
L I C I T A Ç Õ E S   E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa CLIMAGEM LTDA, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema Compras.gov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

#### **I. b. DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

A Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de sua inabilitação.

A Recorrida apresentou contrarrazões, tempestivamente, almejando a manutenção do julgamento/habilitação tal como exarados no bojo do Pregão Eletrônico em tela.

A síntese do recurso e das contrarrazões foram apresentadas no encaminhamento para diligência técnica constante de fls. **22 e seguintes** deste processo administrativo digital, protocolizado sob o nº **37.052/2026**.

#### **II. DAS DILIGÊNCIAS E CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE PREGÃO**

A discussão girou em torno da inabilitação da empresa Recorrente no presente certame, com fulcro no item 19.2.4 do Edital.

Em sede recursal, a empresa Recorrente alega, em apertada síntese, que sua inabilitação deve dar lugar a diligências técnicas a fim de possibilitar o envio de novos documentos probatórios. Já a Recorrida apresentou alegações em sede de



S E C R E T A R I A   D E  
L I C I T A Ç Õ E S   E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

contrarrazões no sentido de demonstrar que a inabilitação foi correta e guardou obediência aos ditames legais.

Frisa-se que a inabilitação da Recorrente se deu por ausência de cumprimento ao item 19.2.4 do Edital, eis que não apresentou, nas oportunidades concedidas durante as sessões do Pregão Eletrônico em tela: (i.) o alvará sanitário vigente compatível com as atividades que serão prestadas, nem (ii.) a existência de médico Responsável Técnico registrado no CRM portador de título de especialista em Radiologia, demonstrada por certidões de responsabilidade técnica junto à Vigilância Sanitária e aos Conselhos de Classe aplicáveis, tampouco (iii.) a inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES, demonstrando compatibilidade com o objeto desta contratação.

Insta registrar que a empresa Recorrente contrariou disposição expressa do Edital que rege o presente certame, o que impôs sua inabilitação.

Imperioso esclarecer que, quanto ao Lote 05 (item 45), este restou fracassado após a inabilitação da primeira colocada, isto é, a Recorrente, e o registro de declínio da segunda colocada, sendo as duas empresas as únicas participantes.

A conduta da Recorrente não parece condizente com qualquer tipo de preocupação real por parte desta empresa em "deixar a rede pública sem qualquer prestador do exame". Todavia, parece indicar a intenção de causar obstruções, atrasos e prejuízos ao deslinde do processo licitatório.

Esclarece-se que, apesar das alegações ventiladas pela Recorrente, o item fracassado em licitação poderá voltar a ser objeto de futura contratação, seja através de novo procedimento licitatório ou, se preenchidos os requisitos legais, de procedimento de dispensa licitatória. O fracasso do item não determina, portanto, que



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

o serviço em tela deixará de ser prestado à população, mas indica que novas medidas precisarão ser adotadas oportunamente para tanto, a depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ademais, a Recorrente teve duas oportunidades para envio da documentação exigida e não o fez. As solicitações, dentro do recurso apresentado, de abertura de "diligência para juntada do alvará sanitário de outra unidade preexistente dentro do raio de 150 km" e de "prazo em diligência para comprovar, se existente antes da abertura do certame, vínculo com profissional especialista em radiologia e RQE correspondente" são completamente intempestivas.

O Item 15.12 do Edital assim dispõe: "A apresentação de documentos complementares, substitutivos ou esclarecedores por meio de diligência será realizada no prazo de 02 (duas) horas, exclusivamente pelo sistema eletrônico, e findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação restará preclusa, em caráter definitivo, a possibilidade de o licitante juntar novos documentos, o que implicará em sua inabilitação ou desclassificação do certame."

Ressalta-se que não se trata de exigir "vistoria, planta ou comprovação de instalações físicas"; nem de "presumir "incapacidade operacional" da Recorrente"; tampouco se trata de verificar a existência "antes da abertura do certame, [de] unidade própria em Barra do Pirai/RJ", conforme as alegações trazidas no recurso. Nada disso se refere às exigências editalícias.

Ademais, a via adequada para discutir as disposições editalícias é a Impugnação ao Edital, devendo ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme Artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

Resta cristalino que não houve atendimento às disposições do Edital por parte da Recorrente. Ocorre que cumprir o Edital não se trata de faculdade, mas de imperatividade, prestigiada pelo Princípio da Vinculação ao Edital.

A inabilitação se deu em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, elencado no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2025, abaixo colacionado:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se.)

Nesse sentido, cabe também ressaltar que o Edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração Pública quanto o licitante, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios especificados no Edital, conforme assevera a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257.) (Grifou-se.)

Este entendimento doutrinário se reflete na jurisprudência do STJ, reforçando a necessidade de respeito às previsões do Edital:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. 3. Ausente impugnação ao edital de instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 70491 SC 2023/0006675-7, Relator.: Ministro BENEDITO



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA  
TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023.) (Grifou-se.)

Neste íterim, a manifestação de fls. **22 e seguintes** do presente processo administrativo ventilou todos os esclarecimentos que cabiam à Comissão de Pregão responsável pela condução das sessões, a qual remeteu os autos à pasta requisitante do certame, para análise quanto aos aspectos técnicos recorridos, nos termos do Artigo 168 da Lei 14.133/2021 e do subitem **26.11** do Edital, a fim de subsidiar a decisão de recurso.

Insta consignar que a autoridade que requisitou o certame detém a competência para prover os subsídios técnicos necessários, eis que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação, são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal requisitante do certame, a qual possui o conhecimento técnico para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado.

Por conseguinte, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde se manifestou às fls. **30 a 32** do presente processo, de modo que, após revisar toda a documentação dos autos, constatou ausência de pleno atendimento às exigências editalícias por parte da Recorrente.

Assim, o órgão técnico firmou seu posicionamento para inabilitação da empresa Recorrente, mantendo a habilitação das empresas CLIMAGEM LTDA e RADIOLOGICA DE FRIBURGO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA no Pregão Eletrônico em tela:

"Diante do exposto, esta Subsecretaria entende que a exigência de responsável técnico médico especialista em Radiologia,



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

prevista no item 19.2.4 do Edital, não configura custo pré-contratual vedado pela Súmula nº 272 do TCU, tratando-se de requisito de qualificação técnico-profissional regularmente amparado no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e proporcional à natureza do objeto contratado, que envolve sedação de pacientes, inclusive crianças. Não se verifica, quanto a este ponto, condição preexistente comprovada ou passível de comprovação por diligência, tendo em vista o caráter condicional do pedido subsidiário formulado pela Recorrente e a oportunidade de saneamento já anteriormente concedida e não aproveitada. Recomenda-se, assim, a manutenção da inabilitação da Recorrente (...)"

### III. DA DECISÃO

Isto posto, considerando o teor das razões recursais e as considerações apresentadas, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente **REDE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA** e, subsidiado pelo parecer do corpo técnico da Secretaria Municipal requisitante do certame de fls. **30 a 32**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, pugnando pela manutenção da habilitação da empresa Recorrida **CLIMAGEM LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 985867-32/2026.

Diante do indeferimento do recurso interposto, nos termos do § 2º do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminho o presente processo à autoridade superior para apreciação e decisão final sobre o recurso administrativo relativo ao



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

Pregão Eletrônico em tela, a qual deverá integrar o presente processo e constar no Sistema Compras.gov.br, observando o prazo legal de 10 (dez) dias úteis.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em [www.pmnf.rj.gov.br/licitacao](http://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao) e seu extrato em <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 10 de setembro de 2026.

**EVELINE  
CAMARA  
DA  
FONSECA**

Assinado digitalmente por  
EVELINE CAMARA DA FONSECA  
NF: CNPJ: 09.374.808/0001-71, CN  
CPF: 043.984.988-000371, CN  
Pessoa Física, CN  
EVELINE CAMARA DA FONSECA  
Assinado digitalmente por  
EVELINE CAMARA DA FONSECA  
NF: CNPJ: 09.374.808/0001-71, CN  
CPF: 043.984.988-000371, CN  
Pessoa Física, CN  
EVELINE CAMARA DA FONSECA  
Assinado digitalmente por  
EVELINE CAMARA DA FONSECA  
NF: CNPJ: 09.374.808/0001-71, CN  
CPF: 043.984.988-000371, CN  
Pessoa Física, CN  
EVELINE CAMARA DA FONSECA

Eveline Câmara da Fonseca

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.900



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
S A Ú D E

Secretaria Municipal de Saúde

Proc. 37052/2026

## DESPACHO

Em atenção aos termos exarados pela Ilma. Comissão de Pregão às fls. 33/41 no processo administrativo nº37052/2026, pugno pelo Indeferimento do Recurso, ora interposto pela empresa REDE INTEGRADA DE DOAGNÓSTICO E ESPECIALIDADES MÉDICAS IMEDCARE DO BRASIL LTDA, acompanhando na íntegra as razões esposadas pelo Ilmo. Pregoeiro, nos termos indicados a Manifestação supramencionada.

Nova Friburgo/RJ, 14 de setembro de 2026.

Assinado por GABRIEL COSTA WENDERROSCHY  
129.\*\*\*.\*\*\*\_\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
14/09/2026 10:51:27

Gabriel Costa Wenderroschy  
Secretário de Saúde  
Matrícula 063.454

